



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

01 JUL 2015

1º Secretário



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

01 JUL 2015

Protocolo: 153/15  
Processo: 153/15

PROJETO DE LEI

Nº

130/15

AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO/SD

Estabelece diretrizes quanto a documentação a ser apresentada em Plano de Manejo Florestal em áreas de posses rurais.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Pequenas propriedades ou posse rural: 4 (quatro) módulos fiscais ou até 240 há (duzentos e quarenta hectares).

Art. 2º Entende-se como cultura efetiva, a exploração econômica agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração renda

Art. 3º. Cópia autenticada do requerimento de regularização fundiária do órgão competente.

Art. 4º. Considerando a ocupação direta, mansa e pacífica

Art. 5º Documentos de identificação do proponente, observadas as classificações a seguir:

#### I- Da Pessoa Física:

a)Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF junto a Secretaria da Receita Federal do proponente

#### II- Da Pessoa Jurídica - Empresa:

a) Contrato Social Consolidado, emitido pela Secretaria Comercial do estado de Rondônia - JUCER-RO;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO/SD**

- b) Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

### III. Das Pessoas Jurídicas, das associações, cooperativas ou entidades similares de Comunitários:

- a) Formulário, conforme Anexo I, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;
- b) Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;
- c). CNPJ;
- d) Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- e). Ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- f). Nos casos de associação, cooperativas ou entidades similares, o Plano de Manejo comunitário, poderá em sua área total do projeto, ultrapassar o tamanho de área de pequena propriedade inciso no Art. 1º deste, no entanto cada imóvel referente a cada posseiro ou possuidor, não poderá ultrapassar o tamanho definido no mesmo artigo.

Art. 6º. Número Do Cadastro Técnico Federal - CTF;

Art. 7º. Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA nos 93, de 3 de março de 2006, e 101, de 19 de junho de 2006.



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO/SD</b>			

Art. 8º. O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR;

Art. 9º. Considerando as comunidades e ou populações tradicionais.

Art. 10º. Reservas extrativistas, na qual deverá ser regulamentada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEDAM.

#### JUSTIFICATIVA

Esta Lei estabelece diretrizes quanto a documentação a ser apresentada em Plano de Manejo Florestal em áreas de posses rurais. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

Constituição Federativa do Brasil de 1988, nos artigos que tratam sobre posse de imóveis rurais, ressaltam-se os seguintes:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO/SD

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

Considerando a Lei Federal 12.651 de 25 de Maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Considerando a Lei Federal 11.952 de 25 de Junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Considerando o Decreto Federal nº 7.830 de 17 de Outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 e dá outras providências.

Tendo em vista o Decreto Estadual nº: 19.467 de 29/01/2015, quando remete a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012, os procedimentos para PMFS. Em obediência ao Art. 31, §6º "Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de ELABORAÇÃO, ANÁLISE e APROVAÇÃO dos referidos PMFS."

Alex Redano

Deputado Estadual - SD